



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL nº 210/2018

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador **Hélio Mauro Silva Brasileiro**, que “Autoriza o Executivo Municipal a instituir o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista residente no município de Sorocaba e dá outras providências”.

Inicialmente, cabe mencionar que nos termos do §2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência”.

Ademais, a Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012, que “Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos portadores de transtornos do espectro do autismo e dá outras providências”, em seu art. 1º também reconhece como pessoa com deficiência àquela com diagnóstico de autismo, vejamos:

*“Art. 1º Para fim da plena fruição dos direitos previstos pela legislação, **a pessoa com diagnóstico de autismo fica reconhecida como pessoa com deficiência**, fazendo parte de um grupo exclusivo dentro das outras espécies de deficiência. (g.n.)*

*§ 1º - Define-se “pessoa com deficiência” como equivalente aos termos “pessoa portadora de deficiência”, “deficiente” e “pessoa portadora de necessidades especiais”, usados por outras legislações.*

*§ 2º - Define-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela com disfunção qualitativa de relacionamento social, comunicação e comportamental, conforme definido no Código internacional de doenças (CID-10) e Critérios de Diagnóstico médico (DSM-IV), ainda sob a nomenclatura de Transtornos Invasivos do Desenvolvimento, incluindo os quadros: Autismo Infantil, Autismo Atípico e Síndrome de Asperger.”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Sendo assim, verificamos que o móvel da proposição sob análise é a proteção e a garantia de acessibilidade e inclusão social das pessoas com deficiência (Autistas). Tal matéria é da competência do Município, uma vez que o Art. 23, inciso II, da Constituição Federal estatui que:

*“Art. 23. **É competência** comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios**:*

....

*II - **cuidar** da saúde e assistência pública, **da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;(g.n.)*

Ocorre que a competência constitucional acima descrita é material, administrativa, porém, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da mesma Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na mesma esteira dos mandamentos constitucionais já mencionados, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece que:

*“Art. 33. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

...  
a)

*à saúde, à Assistência pública e **à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;*

*Art. 161. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:*

...  
IV

*– **integração e amparo ao deficiente**. (g.n.)*

Apenas para efeito de informação, tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, o Projeto de Lei nº 294/2018, de autoria do Deputado Marcio Camargo, que “*Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”, o qual recebeu



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, constando como último andamento - 03/07/2018 - Entrada na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais.

No município de São Paulo também está tramitando projeto de lei com matéria semelhante, de autoria do Vereador Jair Tatto, o PL nº 867/2017, que *“Institui o cartão de identificação para pessoa com Transtorno do Espectro Autista, residente no Município de São Paulo e dá outras providências”*, o qual, igualmente, recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constando seu último andamento-01/08/2018-em condição de pauta-ADM/Secretaria/Deliberado.

Destaca-se, ainda, que no município de Juiz de Fora/MG já está em vigor a Lei nº 13.735, de 24 de julho de 2018, que *“Institui no Município de Juiz de Fora o “Cartão de Identificação para Pessoa com Transtorno de Espectro Autista” (TEA), e dá outras providências”*, de autoria dos Vereadores José Fiorilo, Kennedy Ribeiro e Marlon Siqueira.

Por fim, quanto à melhor **técnica legislativa**, recomendamos que na Ementa da proposição seja suprimido o termo “Autoriza o Executivo Municipal a”, uma vez que não consta menção a tal autorização em nenhum dispositivo da parte normativa da proposição.

*Ex positis*, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição em análise.

Sorocaba, 06 de agosto de 2018.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Secretária Jurídica**